



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385647-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que são agravantes CLAUDINEI ROBERTO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSANGELA CRISTIANE BARRETO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32632

Agravo de Instrumento nº 2385647-16.2024.8.26.0000

Agravantes: Claudinei Roberto Dias e outra

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

COMARCA: Vinhedo

Juiz: Fábio Marcelo Holanda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência indeferida – Infrações de trânsito – Processo administrativo instaurado para a suspensão do direito de dirigir – Possibilidade do proprietário do veículo comprovar, em sede judicial, o verdadeiro responsável pelo cometimento das violações – O prazo a que alude o art. 275, § 7º, do CTB implica preclusão apenas na esfera administrativa – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido.

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 65/69) que, nos autos ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado a suspender processo administrativo para a suspensão do direito de dirigir, instaurado em razão do cometimento de infrações de trânsito.

Agravam os autores, registrando que a responsável pelas infrações é a esposa do proprietário dos veículos, havendo entendimento do STJ no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito do proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito. Indicam terem juntado declaração de responsabilidade nos autos, sendo certo que a condutora compôs o polo ativo da presente demanda, de modo que os requisitos para a concessão da medida antecipatória mostram-se presentes. Pede o efeito suspensivo ativo e o provimento (fls. 01/05).

Agravo tempestivo, dispensado o preparo, ante o deferimento da gratuidade (fl. 28), processado sem o efeito suspensivo ativo (fl. 81). Ausente contraminuta (certidão de fl. 90).

É o relatório.

O coautor, Sr. Claudinei, proprietário dos veículos

especificados na inicial (FORD/ECOSPORT, PLACA JPJ-3041, RENAVAM 918099900 e PEUGEOT/308 GRIFFE PLACA GBN-9I99 RENAVAM 1066052759), registrou que, em razão do cometimento de infrações de trânsito, foi instaurado processo administrativo para a suspensão do direito de dirigir.

Alega, no entanto, que não era o real condutor das infrações sinalizadas à fl. 07 (dos autos de origem), indicando que sua esposa, a Sra. Rosângela, seria a responsável pelas violações em questão, as quais não lhe podem ser imputadas.

Pleiteou a tutela de urgência para “[...] *determinar a imediata suspensão do PSDD N° 0000511-3/2024* [...]” (fl. 13 dos autos de origem), o que restou indeferido pelo juízo “a quo”, sendo esta a decisão ora questionada.

A análise do presente recurso está adstrita à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem.

O artigo 300 do CPC dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

No caso, o “*fumus boni iuris*” encontra fundamento em precedente vinculante do STJ no sentido de que “[...] *o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República*” (PUIL 1501 / SP, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, j. 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

Há declaração (fl. 10) nos autos evidenciando que, a princípio, as infrações especificadas à fl. 07 (dos autos de origem) foram cometidas

pela Sra. Rosângela – esposa do Sr. Claudinei –, sendo certo que ambos ingressaram com a presente demanda, em conjunto, o que confirma o consentimento em torno da responsabilização.

O perigo da demora, por sua vez, reside no risco do Sr. Claudinei sofrer sanção administrativa (suspensão do direito de dirigir) em razão de infrações de trânsito que, aparentemente, não cometeu, razão pela qual deve ser concedida a tutela de urgência.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu a liminar – Presença dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.016/09 – Pretensão que tem amparo no decidido pelo C. STJ no PUIL 1501/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, DJe. 04/11/2019 - Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2057322-41.2023.8.26.0000, Relator Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. de 20/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - Infração de trânsito - Ausência de indicação do condutor do veículo dentro do prazo a que alude o art. 275, § 7º, do CTB - Preclusão na esfera administrativa que não afasta o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração - Precedentes do STJ e desta Câmara. Agravo de instrumento provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2036947-82.2024.8.26.0000, Relator Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. de 05/06/2024).

Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, deve ser reformada a r. decisão agravada, deferindo-se a medida antecipatória.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator